



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003013-90.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante CLAUDENIR APARECIDO FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.108.

APELAÇÃO Nº 1003013-90.2023.8.26.0484 – PROMISSÃO.

APELANTE: CLAUDENIR APARECIDO FERNANDES DA SILVA.

APELADO: BANCO SAFRA S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Alegação do autor de que não contratou empréstimo consignado que originou os descontos em seu benefício previdenciário – Sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenou o autor em multa por litigância de má-fé e determinou expedição de ofícios – Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Cerceamento de defesa não configurado. Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos débitos realizados no benefício do autor. Trata-se de contratação eletrônica/digital, que foi assinada com código hash e geolocalização, contendo todos os termos e condições do empréstimo. Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu. Presença dos requisitos necessários para a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Entretanto, deve ser afastada a determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE/CGJ, pois desnecessária.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 242/259, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória c/c indenizatória e repetição do indébito movida por Claudenir Aparecido Fernandes da Silva contra o Banco Safra S/A., condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça a ele concedida. O autor foi ainda condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor da causa. Foi determinada a expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB.

Em suas razões recursais, o autor requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa porque seu pedido de produção de provas não foi atendido. Sustenta não ter contratado o empréstimo objeto da inicial. Alega que restou evidenciada a ocorrência de fraude por parte de prepostos ou correspondentes bancários da ré. Pleiteia o provimento do recurso, para reforma da r. sentença, julgando-se procedentes os pedidos. Requer seja afastada a multa por litigância de má-fé e determinação de expedição de ofícios (fls. 264/309).

O banco réu apresentou contrarrazões a fls. 313/333, oportunidade em que requereu a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça conferidos à autora e o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que sem razão o banco réu quanto à pretensão de não conhecimento do recurso do autor por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

As razões recursais estão condizentes com o litígio e demonstram o interesse do autor pela anulação ou reforma da r. sentença pela segunda instância.

Também não merece prosperar a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor. Cabia ao impugnante demonstrar a suficiência financeira do apelante ou a modificação dos fatos que ensejaram a anterior concessão da gratuidade, o que não foi feito. Sem a prova da suficiência, é incabível a revogação da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O deferimento do benefício prevalece até

prova robusta do contrário, que não foi produzida. A situação em questão exige a manutenção da gratuidade outrora concedida à apelante, não havendo que se falar em deserção por ausência de recolhimento do preparo.

Assim, o recurso deve ser conhecido, nos termos do art. 1.010 do CPC, e merece parcial provimento.

Não tem fundamento a alegação do apelante de cerceamento de defesa porque, no caso em questão, o banco esclareceu que o empréstimo foi contratado por meio digital/eletrônico, ou seja, sem contrato físico assinado pela parte, o que torna desnecessária a perícia ou qualquer outra prova requerida pelo apelante. A autenticidade do contrato é comprovada pelo código hash acompanhado da geolocalização, sendo desnecessária perícia sobre a autoridade certificadora da assinatura digital.

Trata a questão de ação indenizatória em que o autor alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do banco réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação do artigo 6º do referido Código, com inversão do ônus da prova, verifica-se que as provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu de legitimidade da contratação do empréstimo impugnado.

Consta dos autos que as partes firmaram cédula de crédito bancário que foi assinada digitalmente, com código “hash” e geolocalização, além de ter sido acompanhada com foto do documento de identidade (RG), contendo todos os termos e condições do empréstimo contratado (fls. 163/164).

Cabe destacar também que a geolocalização, indicada à fl. 167, é do município de Promissão/SP, mesma

localização informada pelo autor na inicial.

Assim entende a C. 18ª Câmara do Tribunal
de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Banco demonstrou a existência e validade do negócio jurídico, por meio de contratação digital. Fotografia 'selfie' do autor, geolocalização próxima à sua residência, constantes dos autos. Disponibilização do dinheiro em conta corrente pelo próprio banco. Autora que não impugnou esses robustos elementos de prova. Circunstâncias do caso concreto que demonstram a regularidade da contratação. Precedente desta c. Câmara. Sentença mantida. RITJSP, art. 252. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1018857-49.2021.8.26.0032, Des. Ernani Desco Filho, j. em 27/01/2023, V. U)”

Frise-se que não há nos autos notícia de que os documentos do autor tenham sido subtraídos, perdidos ou clonados, de modo a terem sido manuseados por estelionatários.

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de nulidade de contrato, inexigibilidade de débitos, restituição de valores e indenização por danos morais.

Em caso semelhante já se decidiu nesta E.
18ª Câmara de Direito Privado:

“Inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito – Reserva de margem consignável (RMC) – Relação

de consumo (artigo 3º, §2º, do CDC) – Inversão do ônus da prova – Cabimento – Prova do vínculo e da efetiva disponibilização do valor contratado ao consumidor – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 6º, inciso VIII do CDC – Operação realizada em canal eletrônico, através de aplicativo de celular, com assinatura digital mediante biometria facial – Documentos hábeis (contrato devidamente assinado e comprovante de transferência do montante liberado) – Inocorrência de fraude – Regularidade da contratação. (...)” (grifo nosso) (Apelação nº 1000765-66.2021.8.26.0438, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. em 1º/8/2021).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Não é cabível a fixação de indenização, porque sendo existente a contratação, não ocorreu ato ilícito que possa ensejar a indenização. O dano moral só seria discutido se o contrato fosse inexistente.

Também não assiste razão ao apelante quanto à pretensão de inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé.

A penalidade é caracterizada pela conduta da parte que, no curso do processo, age de forma improba, maldosa, com dolo ou culpa, de modo a causar dano processual à parte contrária. Sua ocorrência deve ser clara, porque não se presume.

É o que ocorre no caso, uma vez que a pretensão deduzida na inicial, além de não ter encontrado respaldo nas provas, contraria os fatos demonstrados no processo, de modo que é

flagrante a litigância de má-fé pelo fato de o autor ter alterado a verdade dos fatos pleiteando se eximir da sua responsabilidade pelo pagamento das dívidas contraídas.

Assim, correta decisão do nobre magistrado ao reconhecer que a conduta do autor ofende os princípios da boa-fé e da lealdade processuais, nos termos do art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, situação que, de fato, impõe a pena por litigância de má-fé.

Por outro lado, cabível afastamento da determinação de expedição de ofícios ao NUMOPEDE/CGJ e à OAB.

Se alguma infração ocorreu em razão do ajuizamento de diversas ações pelo advogado do autor, o caso poderá ser levado ao órgão mencionado pela própria instituição financeira. Além disso, o processo é público e pode ser consultado a qualquer momento por interessados.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para afastar a determinação de expedição de ofícios ao NUMOPEDE/CGJ e à OAB. Mantida, no mais, a r. sentença.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR